



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 396-92.2016.6.21.0043**

**Procedência:** CHUÍ - RS (43ª ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MARCO ANTONIO VASQUES RODRIGUES BARBOSA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARCO ANTONIO VASQUES RODRIGUES BARBOSA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Prefeito de Chuí/RS, pelo Democratas – DEM, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 28/10/2016 (fl. 56), houve análise técnica (fls. 65-67).

Manifestou-se o candidato (fls. 73-77), juntando notas explicativas e documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo (fls. 78-79), verificou-se o recebimento de recursos de origem não identificada, ante a identificação de doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da transferência eletrônica. Ainda, constatou-se que remanesceu a irregularidade quanto ao atraso na abertura da conta bancária para recebimento de recursos do Fundo Partidário. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 81), opinou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 84-85), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 89-93).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 16/12/2016, sexta-feira (fl. 86), e o recurso foi interposto em 21/12/2016, quarta-feira (fl. 89), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isto porque, a partir de 16/12/2016, os prazos processuais passaram a iniciar e encerrar somente em dias úteis, por força do art. 1º da Portaria TSE nº 1.017/2016:

Art. 1º Os prazos relativos ao processamento das prestações de contas de campanha eleitoral são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 1º de novembro e 16 de dezembro de 2016, excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral (art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016).

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

### **Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Conforme apontado no parecer conclusivo, há irregularidades não retificadas pelo candidato, as quais correspondem à arrecadação de recursos.

Identificou-se que o candidato infringiu a legislação nos termos do art. 18, §1º, da Resolução 23.463/2015. Com efeito, o candidato recebeu doação financeira de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta de transferência eletrônica, razão pela qual o referido valor não poderia ter sido empregado na campanha eleitoral. Tal ato caracteriza recebimento de recurso de origem não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**identificada.**

Quanto ao prazo para abertura de conta bancária, também houve irregularidade, ainda que de menor monta. **O candidato deveria ter procedido a abertura de ambas as contas bancárias no prazo de dez dias após a obtenção do CNPJ, nos termos dos arts. 7º e 8º da Res. TSE n. 23.465/15.**

Diante do exposto, **DESAPROVO** as contas do candidato MARCO ANTÔNIO VASQUES RODRIGUES relativas às eleições municipais de 2016, nos termos dos arts. 25, I e 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Diante do recebimento de recurso oriundo de fonte não identificada, determino o **recolhimento da quantia de R\$ 1.935,90 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos)**, em até 05 dias, **ao Tesouro Nacional**, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a apresentação do respectivo comprovante no mesmo prazo, nos termos do § 1º do art. 26 da referida Resolução.

Remeta-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º). (grifado)

Em fase recursal, o candidato alega que (fl. 91) está comprovado, nos autos, que o depósito foi efetuado por Juliana Soares Rosário, de CPF nº 826.970.000-20, mas isso não é suficiente para aferir a origem do recurso.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem** da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Candidato eleito. Vereador. Desaprovação das contas. Recolhimento de Recursos de Origem Não Identificada.

**É irregular a doação de recursos por pessoa física, mediante depósito em dinheiro, em valor superior a R\$1.064,10, ainda que identificado o CPF do doador e emitido o correspondente recibo eleitoral.**

Art. 18, I; e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 55334, Acórdão de 11/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/04/2017) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As pessoas físicas poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. **A doação realizada por meio de depósito em dinheiro não permite identificar a origem do recurso que ingressa na conta bancária de campanha do candidato. Irregularidade gravíssima e insanável, além de relevante no contexto da prestação de contas que não enseja aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.**

(RECURSO ELEITORAL nº 17911, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Vereador. Eleito. Violação do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Desaprovação.

Emissão de dois recibos eleitorais e realização de depósitos identificados em espécie de valores superiores a R\$1.064,10, cada um, não são suficientes para comprovar a origem e licitude da origem dos recursos. **O artigo 18, § 1º, da Res. 23.463/2015 se destina justamente à aferição da identificação da origem do recurso de forma a comprometer a consistência e a confiabilidade das contas, ainda mais quando se trata de conduta reiterada.**

Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade objetivando a aprovação com ressalvas das contas de campanha. Impossibilidade. A hipótese dos autos não se enquadra na definição legal de erros formais ou materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Entende-se que **houve impacto relevante no julgamento das contas na medida em que as irregularidades impediram a clara identificação da origem dos recursos, não se tratando de mera impropriedade, mas de óbice direto à observância da finalidade primária da norma.**

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19875, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifado)

Por fim, o entendimento adotado na sentença, no sentido de que a abertura extemporânea da conta bancária é irregularidade que implica a desaprovação das contas, é corroborado pela jurisprudência. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÕES PARCIAIS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. ATRASO. IRREGULARIDADE FORMAL. **NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.** AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO LEGAL. **VÍCIOS QUE COMPROMETEM DE FORMA RELEVANTE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS E SUA ADEQUADA ANÁLISE.** RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. DESAPROVAÇÃO. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Por outro lado, **é falha grave e enseja a desaprovação das contas prestadas o fato do candidato, a despeito da previsão legal (art. 12 da Resolução TSE n.º 23.406/2014), não ter aberto conta bancária específica para realizar a movimentação financeira de sua campanha, sem que se enquadre nas hipóteses de desistência, renúncia, substituição ou indeferimento da candidatura no prazo de 10 (dez) dias para essa abertura, contado a partir da emissão do CNPJ do candidato pela Receita Federal ou em período próximo a ele.** 5. **Desaprovação das contas**, em harmonia com o Parecer Ministerial.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 116219, Acórdão n.º 2 de 21/01/2016, Relator(a) BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PB, Data 26/01/2016) (grifado)

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de candidato. Vereador.

**A abertura de conta bancária após o prazo de dez dias, de acordo com o art. 12, § 1º, da Res. TSE n. 23.376/12, e a realização de despesas após a data da eleição, em afronta ao art. 29 da citada resolução, comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.** Negaram provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral n.º 36217, Acórdão de 12/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 142, Data 14/08/2014, Página 2) - grifei.

"I - A abertura de conta bancária fora do prazo é irregularidade de natureza grave, assim como a arrecadação de recursos antes de sua abertura" (TRE/MT, PC no 987666, Relator José Luís Blaszak, DEJE 16/08/2012). (grifado)

Logo, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmlpkkq8aa04t94jgg5thu5278514381569343652170531230055.odt